



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033324/99-97
Recurso nº. : 121.371
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº. : 101-93.052

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
ADIANTAMENTOS PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL –
CORREÇÃO MONETÁRIA** - Consoante o disposto no artigo 7º do
Código Tributário Nacional a competência tributária é indelegável, razão
pela qual não pode o Poder Executivo, salvo nas hipóteses
expressamente previstas na Constituição Federal, alterar a base de
cálculo do imposto de renda através decreto, como, aliás, preceitua o
parágrafo 1º do artigo 97 da Lei Complementar mencionada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, quanto à
tributação da correção monetária dos adiantamentos para futuro, aumento de capital, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Processo nº. : 10880.033324/99-97
Acórdão nº. : 101-93.052

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA..

Processo nº. : 10880.033324/99-97
Acórdão nº. : 101-93.052

3

Recurso nº. : 121.371
Recorrente : ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedente a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

O Sr. Delegado de Julgamento entendeu como tributáveis as receitas de correção monetária do balanço, incidentes sobre adiantamentos para futuro aumento de capital, adotando tratamento idêntico ao dispensado no processo 13805.003305/95-21, relativo ao IRPJ.

Quando da apreciação do recurso número 119.772(processo número 13805.000915/98-98), em 21 de outubro de 1999, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado, recurso cujos argumentos a recorrente reitera no presente procedimento que é, na realidade, decorrente daquele.

No recurso apresentado, a recorrente esclarece que não foi feito o depósito de 30% em virtude de liminar concedida pela Justiça Federal(fl. 158/177), insurgindo-se contra a revisão do lançamento de ofício feito pela autoridade julgadora e reiterando os argumentos apresentados no recurso relativo ao IRPJ(processo número 13805.000915/98-98).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, independentemente de depósito em virtude de liminar concedida pela Justiça Federal.

Inicialmente, entendo que não cabe razão à recorrente ao se insurgir contra a revisão de ofício procedida pela autoridade de primeira instância: na realidade, é dever da autoridade administrativa rever de ofício impropriedades manifestas no lançamento fiscal, sendo certo certo que aquela exigência inicial foi devidamente cancelada, como, aliás, ficou esclarecido quando da apreciação do recurso número 121.291, não havendo, portanto, concomitância, na exação fiscal.

Por outro lado, o crédito tributário "sub judice" foi objeto de transferência para outro processo, conforme se verifica na alínea "b" da ordem de intimação de fls. 142.

Quanto ao mérito, reitero os argumentos apresentados quando da apreciação do recurso número 119.772(Acórdão número 101-92.857, de 21 de outubro de 1999), cuja cópia anexa ao presente: não pode o Poder Executivo, através decreto, instituir ou majorar tributo ou ainda alterar a sua base de cálculo.

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso quanto à tributação da correção monetária dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

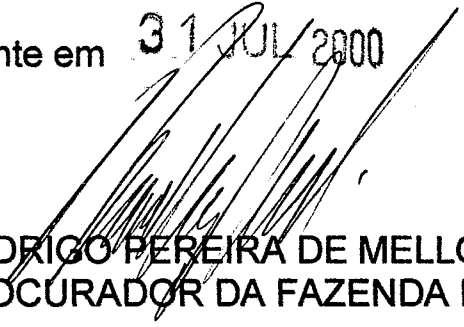
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL